



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009204-05.2017.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e outros

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – SINDIJUS/PR em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR.

O Sindicato Requerente insurge-se contra decisão administrativa emanada da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR que orienta a restituição de 4/5 dos valores de custas recebidos por oficiais de justiça em razão de mandados de busca e apreensão frustrados, independentemente do motivo que ensejou a negativa de cumprimento, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar (Id. 2307059).

Esclarece que o regime de custas do Estado do Paraná está previsto na Lei Estadual nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, sendo regulamentado pelas IN nº 07/2015 e pela IN nº 08/2014, ambas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR.

Alega que orientação impugnada contraria a IN nº 8/2014, da Corregedoria-Geral do TJPR, que regulamenta as custas e despesas processuais devidas aos cumpridores de mandados. Aponta que o art. 9º da aludida norma não contempla o ressarcimento de valores pelos oficiais na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar negativo; ao contrário, apenas prevê o pagamento adicional de custas para cumprimento de diligência a ser realizada em novo endereço.

Argumenta que, enquanto taxa, as custas recolhidas para cumprimento do mandado de busca e apreensão são devidas pela prestação do serviço pelo oficial, independente do resultado obtido no cumprimento da diligência.

Afirma que os oficiais de justiça não firmam contrato de risco com as partes, tão somente assumem uma obrigação de meio, haja vista o que dispõe o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui responsabilidade nas hipóteses de recusa de cumprimento da diligência.

Com essas considerações requer, em caráter liminar, a suspensão de todos os atos administrativos que, com base na orientação da Corregedoria-Geral, determinaram a devolução de custas judiciais recolhidas e recebidas para cumprimento de diligências em processos de busca e apreensão, salvo se recebidas indevidamente por motivos que não fundamentam o presente pedido de providências.

No mérito pleiteia seja determinado ao TJPR que se abstenha de pedir a devolução de valores por oficiais de justiça em razão de mandados de busca e apreensão em que restou frustrada a apreensão da coisa, bem como Juízes e demais chefias abstenham-se de instaurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares sob o argumento de recebimento de custas indevidas.

Requer, ainda, ante a dificuldade de diálogo sobre o tema, seja designada audiência de conciliação para adoção de solução conjunta que atenda ao interesse de todas as partes envolvidas.

Instado a se manifestar, o TJPR informa que, de acordo com o Decreto Judiciário nº 744/2009, os juízes são gestores das custas e despesas processuais, e, em razão de divergência acerca da necessidade de devolução ou não de valores por diligências infrutíferas de busca e apreensão, foi formulada consulta à Corregedoria-Geral a respeito da interpretação a ser conferida à Instrução Normativa nº 08/2014 – Processo Administrativo SEI nº 011004-65.2017.8.16.600.

Ao enfrentar a matéria, considerando o disposto no art. 9º da aludida instrução normativa, a Corregedoria-Geral do TJPR fixou o entendimento de que somente a diligência integralmente cumprida daria direito à percepção total ao valor correspondente ao ato, de tal forma que a remuneração de R\$ 81,02 (oitenta e um reais) ao Oficial de Justiça releva-se adequada no caso em que a busca e apreensão restar infrutífera.

Argumenta que a interpretação do art. 9º detém critérios razoáveis, sobretudo se levado em consideração o valor de custas para cumprimento da mesma diligência em outros Tribunais, especialmente o de São Paulo, o do Rio de Janeiro e o de Minas Gerais, no qual o custo da diligência “cheia” gira em torno de 75,21 (setenta e cinco reais e vinte e um centavos), 70,37 (setenta reais e trinta e sete centavos) e 83,30 (oitenta e três reais e trinta centavos), respectivamente.

Se manifesta, também, que a Corregedoria-Geral do TJPR jamais deixou de conhecer e apreciar pedidos formulados pela associação, bem como foi realizada reunião com representantes da ASSOJEPAR (Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná) no dia 16/10/2017 para tratar da questão.

Acosta aos autos, ainda, demais documentos que tratam da discussão ocorrida no âmbito do TJPR, Ids. 2322236, 2322237 e 2322239.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia debatida neste Pedido de Providências cinge-se à interpretação conferida pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao dispositivo da Instrução Normativa nº 08/2014, notadamente o art. 9º, que

regulamenta custas e despesas processuais devidas aos cumpridores de mandados, cujo teor é o seguinte (os grifos foram acrescentados):

Art. 9º. O valor para o cumprimento integral, inclusive de todos os atos relativos à prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será de cinco (5) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação.

§1º. O cumprimento de mandados relativos a prisão pelo Oficial de Justiça, seja de natureza criminal ou civil, se dará apenas em caráter excepcional, observadas as regras constantes do Capítulo 6 Seção 14 do Código de Normas.

§2º. No caso de repetição dos atos indicados no caput deste artigo em virtude de indicação de novo endereço, será cobrado o valor previsto para uma (1) citação, intimação ou notificação, inclusive nas hipóteses do art. 10 (situações em que no mandado conste mais de um bem), e a diligência deverá ser cumprida preferencialmente pelo oficial de justiça inicialmente designado.

Segundo orientação da Corregedoria, o cumpridor de mandado de busca e apreensão só faz jus à percepção integral do valor previsto na Instrução Normativa nº 08/2014 na hipótese em que a diligência por ele executada for exitosa; caso contrário, o valor repassado de forma antecipada deve ser parcialmente restituído em favor da parte.

Segue abaixo trecho da consulta e a conclusão da Corregedoria-Geral do TJPR a respeito da matéria ora em debate (os grifos foram acrescentados):

1) As custas dos oficiais de justiça devem ser repassadas antes ou após o cumprimento da diligência pelo oficial?

R.: O repasse deve ser realizado antes do cumprimento da diligência, **porquanto o art. 5º do Decreto Judiciário nº 1.752/2014^[2], que determinava o repasse posterior ao cumprimento da diligência, foi suspenso por decisão da E. Presidência desta Corte, datada de 21/10/2014, no Protocolo nº 468.354/2014:**

"Para que não ocorra solução de continuidade o servidor responsável de cada unidade judiciária deverá acessar o sistema uniformizado e apontar o oficial de justiça que cumprirá a diligência, para fins de transferência dos valores recolhidos na conta matriz, nos termos do art. 6º deste Decreto antes da realização do ato" (sem destaque no original).

1.1) Se o repasse de custas for antes do cumprimento do mandado e levando em consideração que é a primeira diligência em um processo de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em garantia (regidos pelo Decreto Lei n. 911/69):

a) Deve ser repassado para o oficial de justiça o valor integral da busca e apreensão?

R.: Sim, haja vista que não há previsão normativa para que haja o repasse parcial.

b) Se a resposta da pergunta anterior for positiva e, caso o mandado de busca e apreensão retorne negativo, o oficial faz jus ao valor de 01 (uma) busca e apreensão ou de 01 (uma) citação/intimação/notificação?

R.: **Caso a busca e apreensão seja negativa, o Cumpridor de Mandados deverá receber o equivalente a 01 (uma) citação, intimação ou notificação, com base (i) no comando do caput do art. 9º, da Instrução Normativa nº 08/2014 desta Corregedoria^[3] e (ii) na vedação ao efeito confiscatório de tributo.** O art. 9º da Instrução Normativa nº 08/2014 desta Corregedoria consigna que o valor de 5 (cinco) vezes o numerário para citação, intimação ou notificação (R\$ 405,10) somente é devido para o cumprimento de "todos os atos relativos à prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse" (sem destaque no original), e não apenas de uma parcela, a exemplo do que ocorre com a diligência cujo resultado foi negativo. O item nº 1 das Disposições Finais

dessa mesma norma, por sua vez, disciplinou que o ato (diligência integral) abrange o “cumprimento, contra-fé e outros atos inerentes”. **Do exposto, este Órgão orienta que, caso o mandado de busca e apreensão retorne negativo, o cumpridor de mandados deverá receber o equivalente a 01 (uma) citação, intimação ou notificação.**

c) Caso o oficial de justiça faça jus à apenas 01 (uma) citação/intimação/notificação, ele deve devolver o valor excedente? Caso positivo, de que forma? Qual a fundamentação legal?

R.: Sim, deve haver devolução. A fundamentação legal consta da resposta ao item anterior (1.1.b).

A restituição do equivalente a 4/5 (quatro quintos) do valor integral da busca e apreensão, caso a diligência resulte negativa, deverá ser realizada da seguinte forma:

a) Oficial de Justiça de Carreira: por meio de depósito judicial, vinculado ao processo, no valor indevido (4/5), para posterior levantamento pela parte;

b) Técnico Judiciário cumpridor de mandados: a restituição deverá ser pleiteada pela parte, na forma do art. 7º do Decreto Judiciário nº 1.752/2014.

Por fim, cumpre orientar que o levantamento de valores depositados ou o requerimento de devolução (art. 7º do Decreto Judiciário nº 1.752/2014) deverão ser realizados, preferencialmente, ao final da demanda, e somente se houver saldo na cotação das custas processuais remanescentes.

Insta registrar que este Conselho, ao apreciar ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, já se pronunciou a respeito da impropriedade de limitar ressarcimento da indenização de transporte a oficiais de justiça em função de diligências que alcançarem o resultado pretendido pela parte – mandados positivos. Transcrevo a seguir excerto do aludido julgado para melhor compreensão (os grifos foram acrescentados):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. REVISÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM DESPESAS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RESOLUÇÃO CNJ 153/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDENCIA PARCIAL.

1. Pretensão de revisão de valores pagos a título indenização de transporte aos Oficiais de Justiça.

2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a aferição da justeza dos valores decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. Precedentes do CNJ.

2. É indevida a limitação do ressarcimento das despesas do oficial de justiça às diligências por ele realizadas que restarem frutíferas.

3. A Resolução CNJ 153/2010 é norma cogente e os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

4. Recurso parcialmente provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003808-86.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 185ª Sessão - j. 24/03/2014).

Segundo o precedente acima mencionado, a distinção entre diligência positiva e negativa, muito embora pretenda estimular a produtividade, impõe como condição de pagamento situações alheias à vontade do servidor, transferindo-lhe ônus

desmesurado do desempenho de suas atribuições.

No caso em apreço, não obstante seja assegurada a percepção de parte do valor arrecadado para cumprimento da diligência – sob a justificativa de que esse valor se afigura razoável se considerado o custo da mesma diligência em outros Tribunais –, compreendo, pelo menos em sede de cognição sumária, que a solução dada ao caso revela-se desproporcional, notadamente porque: a) a questão debatida é similar à apresentada no precedente acima colacionado, não podendo o ônus da atividade ser atribuído ao servidor; b) a atualização do valor atribuído à busca e apreensão, ora considerado excessivo, adveio de ato do próprio Tribunal, como demonstra a IN n° 07/2015, Id. 2307057.

Atrelado a esse fato, a decisão proferida pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, anteriormente mencionada, revela que o art. 5° do Decreto Judiciário n° 1752/2014[1] foi suspenso por decisão da Presidência daquela Corte, datada de 21/10/2014. O aludido dispositivo, se suspenso, não pode ter efeitos restabelecidos a partir da solução da consulta ora impugnada.

Demonstrada que a orientação perfilhada no Tribunal vai de encontro com precedente deste Colegiado e caracterizada a presença dos elementos necessários para a concessão de liminar, quais sejam, a presença de um conjunto probatório que demonstre a plausibilidade das alegações, em grau compatível com a medida requerida, associada ao fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou de difícil reparação ao objeto da demanda, **defiro a medida**, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ.

O TJPR deve, pois, suspender os efeitos da decisão sagrada pela Corregedoria-Geral na consulta SEI n°011004-65.2017.8.16.600, a qual orientou magistrados a respeito da necessidade de devolução por oficiais de justiça de parte dos valores recebidos para cumprimento de diligências em mandados de busca e apreensão frustrados.

Ainda, para melhor compreensão da matéria e adequada elucidação da questão de mérito, **requero informações complementares ao TJPR**, a fim de que esclareça se os valores repassados aos cumpridores de mandado de busca e apreensão possuem a natureza de custas ou de despesas judiciais, evidenciando a razão pela qual o procedimento de restituição do mandado negativo sofre tratamento distinto a depender de quem o cumpra – Oficial de Justiça de Carreira ou Técnico de Secretaria e Técnico Judiciário com designação para atividades externas concernentes às atribuições de oficial de Justiça.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para adoção de providências.

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Após o cumprimento do ato pelo oficial de Justiça devidamente certificada nos autos, o servidor responsável deverá acessar o sistema uniformizado para apontar o agente que cumpriu a diligência.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no art. 9º da Instrução Normativa nº 08/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, quando totalmente frustrada a diligência, não obstante o depósito pela parte tenha sido integral, o oficial de justiça perceberá o valor equivalente a uma citação, intimação ou notificação.

Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA

19/12/2017 19:07:42

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2324876



1712191907426540000002232228

IMPRIMIR